

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Altera o § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes praticados contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 28-A. ....  
§ 2º. ....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e  
V – nos crimes praticados contra criança ou adolescente que importem ofensa à sua integridade física, psicológica, sexual ou dignidade, bem como nos cometidos no âmbito de relação de poder, guarda ou vigilância." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes praticados contra criança ou adolescente. Cabe esclarecer que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento pátrio pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, consolidou-se como um relevante instrumento de política criminal, viabilizando uma resposta estatal mais célere para infrações penais de média gravidade, desde que cometidas sem violência ou grave ameaça.

Nesse contexto, o legislador demonstrou especial prudência ao estabelecer, no § 2º do art. 28-A, hipóteses em que o acordo não seria aplicável. Dentre elas, destaca-se a vedação contida no inciso IV, que proíbe o benefício nos "crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".

A lógica desta exceção é irretocável: reconhece-se que, em contextos de especial vulnerabilidade e assimetria de poder, a persecução penal em sua via ordinária é medida imperativa de proteção e justiça.

Ocorre que o mesmo diploma legal incorreu em uma grave e injustificável omissão ao não estender essa mesma proteção a outra categoria de vítimas que, por mandamento constitucional, gozam da mais elevada prioridade protetiva do Estado: as crianças e os adolescentes.

A presente propositura visa a corrigir essa falha, alinhando a legislação processual penal ao que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta.

Tais princípios não são meras diretrizes programáticas, mas normas cogentes que impõem ao Estado o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade.



Permitir que um crime cometido contra uma criança ou um adolescente seja objeto de um acordo fragiliza a resposta estatal e envia uma mensagem socialmente perigosa de que a violação dos direitos desse público é uma ofensa de menor relevância, passível de negociação. A resposta penal, nestes casos, deve ter um caráter pedagógico e de reprovação mais robusto, o que só é plenamente alcançado através da instrução processual.

Portanto, a inclusão do inciso V ao § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal é medida urgente e necessária para assegurar a isonomia material na proteção aos vulneráveis e para garantir que o sistema de justiça criminal brasileiro cumpra efetivamente seu dever constitucional de proteger, com prioridade absoluta, a população infanto-juvenil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**  
PP/SP

